LEI Nº. 6.464, DE **28** DE JUNHO DE 2013.

**Dispõe sobre o Programa Municipal de AÇUDAGEM para DESSEDENTAÇÃO ANIMAL com reservação através de Microaçudes.**

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** que a matriz produtiva pecuária do município baseia-se na bovinocultura de corte, bovinocultura de leite e ovinoculturas de lã e /ou carne;

**CONSIDERANDO a** atividade de reservação através de Microbarragens / Microaçudes para dessedentação animal, segundo a legislação vigente, sendo a Lei Estadual 2434/54 de 23 de setembro de 1954 com alterações dadas pela Lei 2642/55 de 20 de junho de 1955 considera em seu artigo 1º que "É aprovado o Regulamento da Lei nº 2434/54, de 23 de setembro de 1954, modificada pela Lei nº 2642/55, de 20 de junho de 1955, dispondo sobre a obrigação de licenciamento para a construção, por particulares, de barragens destinada a quaisquer fins, no CAPíTULO I – Definições - Para os efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições: 1 - Bacia contribuinte: áreas de terra delimitada pelos divisores de águas e que contribuem para alimentar um curso d'água ou reservatório seja natural ou artificial; 2 - Bacia de acumulação: lago criado pelo represamento da águas. 3 - **Barragem: toda a obra destinada a realizar o armazenamento de água, cujo volume d'água armazenada seja superior a 500.000m$^3$ ou altura d'água (nível normal) superior a 1,5m, podendo ser de terra, alvenaria, concreto armado ou simples, etc.** 4 - Nível normal: nível correspondente ao máximo aproveitamento útil do reservatório. Observando no § 7º da legislação supra citada que "A outorga para o uso das águas destinadas à irrigação, deverá ser solicitada ao Secretário de Agricultura, na conformidade do Código de Águas e no caso de aproveitamento hidroelétrico, a concessão será disciplinada pelo Código de Águas e leis subsequentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 10.350/94 de 30 de Dezembro de 1994 - Publicado no DOE de 01/01/95, que Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seu Art. 31 – expressa que são dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidade básicas da vida**,** tem-se fundamentado a não necessidade de licenciamento ambiental para as referidas obras e tem dispensado a outorga por ser de caráter individual e para atender as necessidades básicas da vida neste caso dos animais das propriedades.

**CONSIDERANDO** a Portaria SEMA/FEPAM N º 94, de 16 de dezembro de 2008, que Dispõe sobre procedimentos para Programa de Regularização de Açudes para o Estado do Rio Grande do Sul - AÇUDES GAÚCHOS onde no artigo 2º - I explicita que – "As propriedades rurais cadastradas como propriedade e estabelecimento de agricultura familiar, e lotes rurais em assentamentos fundiários de reforma agrária até 50 ha, e aqueles que correspondam ao módulo rural da região onde se localizem são isentos de licenciamento ambiental;

II – Os microaçudes previstos nos termos da Lei nº 13.063 de 12 de novembro de 2008 que instituiu o Programa Estadual de Irrigação/RS são isentos de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** o artigo 31 da Lei nº 10.350, de 30 de dezembro de 1994, que dispensa da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida;

**CONSIDERANDO** as frequentes ocorrências de condições adversas caracterizadas por precipitações abaixo da média considerada normal para o período ou até inexistente, denominada "estiagem ou seca".

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO CRH n.º 91, de 17 de Agosto de 2011 onde explicita no Art. 9º - As captações, acumulações de água e outros usos dos recursos hídricos dispensados de outorga definidos nesta Resolução, não eximirão os usuários do cadastramento junto ao ICA – Informação Cidadania e Ambiente e da solicitação de dispensa de outorga;

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Açudagem para DESSEDENTAÇÃO ANIMAL com reservação através de Microaçudes com:

I – Construção, reforma e limpeza de reservatórios de água (açudes) nas propriedades rurais, tendo como objetivo principal o uso da água para a dessedentação animal para satisfação das necessidade básicas da vida, visando o aumento da produtividade rural e fixação / manutenção do homem no campo, freando o êxodo rural e migração para outras regiões agrícolas do Estado;

II – Promoção do aumento na renda do produtor rural, através do aumento da produtividade, através da pecuária de corte, bovinocultura de leite e ovinocultura, inclusive estimulando e propiciando outras atividades com animais de médio porte;

III – Promoção da auto-sustentabilidade das propriedades rurais, com a tecnificação das atividades rurais já implantadas;

IV – Atividades economicamente rentáveis, melhorando a qualidade de vida através do aumento de renda;

V – Incentivo, do Poder Público, para fortalecer as cadeias produtivas, oferecendo maiores quantidades de matéria-prima para transformação e maior oferta de alimentos para venda in natura, através do aumento da produção;

VI – Promoção de educação ambiental, através de reservatórios construídos corretamente, com a preservação dos recursos naturais.

**Art. 2.º** Fica, o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover o apoio através do seu corpo técnico visando elaborar os projetos técnicos necessários para as açudagens objeto de dessedentação animal de no máximo **UM** reservatório de água para construir e/ou reformar em cada propriedade rural, para um espelho de água máximo de 10.000 metros quadrados e lâmina de água igual ou inferior a 1,5m;

**Art. 3.º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fornecer o operacional da Patrulha Agrícola municipal, utilizando-se os valores obtidos por Decreto Municipal para as máquinas e equipamentos da Patrulha Agrícola, com máximo, 30 (trinta) horas-máquina por propriedade/açude.

**Art. 4.º** As ações definidas nos artigos 2º e 3º poderão ser desencadeadas a qualquer momento, independente de emissão e publicação de Decreto de Situação de Emergência e terão validade para o de vigência da presente lei.

**Art. 5.º** Poderá aderir ao Programa, o produtor rural que:

I - Possuir imóvel(eis) que somando todas as áreas não ultrapassem a quatro módulos rurais (112 hectares);

II - Ingressar com processo administrativo próprio contendo requerimento solicitando participação no programa e encaminhado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA para elaboração de projeto técnico, cópia do CPF e Identidade, Cópia Atualizada do Registro de dominialidade do imóvel em até 90 dias e Mapa de localização para posterior abertura de processo administrativo junto a Secretaria Municipal da Fazenda;

III - Participar de capacitação técnica programada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA;

IV – Aceitar, antes, durante e após a construção dos reservatórios de água, a visitação de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA e Escritório Municipal da EMATER, seguindo suas orientações.

**Art. 6.º** Após abertura de processo administrativo remetido para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA para a construção de cada  de água, será elaborado o projeto técnico pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SMAPA, sendo vedada a implantação de reservatórios em áreas de preservação permanente e outras restrições ambientais.

**Art. 7.º** O projeto a ser executado será encaminhado ao órgão ambiental para licenciamento ambiental na modalidade “AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL” para o movimento de solo para confecção do aterro/taipa/maciço e vertedor;

**Art. 8.º** Para os empreendimentos localizados na Bacia Hidrográfica contribuinte do Rio Santa Maria, deverá ser promovida regularização de uso da água mediante CADASTRO junto ao Sistema de Informação, Cidadania e Ambiente – I.C.A. que integra o Cadastro Estadual de Usuários de Água - CEUSA, que registra as informações necessárias para a gestão do meio ambiente, desenvolvido para a Secretaria do Meio Ambiente / SEMA-RS e Departamento de Recursos Hídricos – DRH  para:

I - O usuário de águas - quem usa a água;

II - As Finalidades de Uso - os diferentes usos que faz ou fará da água;

III - Os Pontos de Intervenção - os locais onde se intervém no sentido de alterar o regime de um corpo hídrico,
seja retirando água, lançando efluentes ou fazendo uso sem captação.

**Parágrafo único.** O valor da taxa de licenciamento ambiental será isentada pelo Município, na construção de açude com a finalidade de armazenamento de água para dessedentação animal.

**Art. 9.º** O produtor rural que descumprir, injustificadamente, as condições estabelecidas no Programa Municipal de Microaçudes, terá que devolver, ao erário, os recursos públicos investidos em sua propriedade, computados por ocasião do evento.

**Art. 10.** Será permitido o uso da água exclusivamente para a finalidade de dessedentação animal.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMAPA, através da Atividade: 2.017 – Apoio e Incentivo à Agropecuária – obedecendo ao desdobramento por fonte de recursos e respectivos elementos de despesa.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de Junho de 2013.

**GLAUBER GULARTE LIMA**
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

**FABRICIO PERES DA SILVA**
Secretário de Administração